



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 081/2025/PJM

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
038/2025-SEMGEF
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.2025-
0002 (ÓBIDOS)
UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria
Municipal de Gestão Financeira - SEMGEF

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Licitações e Contratos, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2025-SEMGEF**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO A ATA DE RP DO PROCESSO Nº 20250114001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-00002 CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO PERTINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PA”*, mediante **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.2025-0002 (ÓBIDOS)** e **Processo Administrativo 20250114001**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico Para Registro de Preços, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Gestão Financeira necessita contratar empresa especializada na locação de equipamentos e demais equipamentos para realização de diversos eventos realizados sob a gerência da municipalidade, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 9.2025-0002 (ÓBIDOS) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, exceto a Pesquisa de Preços que utilizou site especializado em contratações públicas, mas utilizou somente três cotações, mas ao menos conseguiu demonstrar a vantajosidade econômica, sendo que a estimativa de preços para a realização de licitação convencional no montante de **R\$ 3.562.307,77 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos)**, enquanto que a Adesão à Ata no valor **R\$ 2.745.465,05 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos)**, havendo uma diferença de **R\$ 816.842,72 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, que comprova o atendimento das determinações legais do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Há alguns itens, tendo em vista a quantidade, faz-se necessário tecer comentários, o Item 11 (Sistema de Som de Pequeno Porte) com 10 diárias, 12 (Sistema de Sonorização de Grande Porte) com 5 diárias, Itens 14 (Palco de Pequeno Porte) com 10 diárias, e 16 (Camarim) com 4 diárias, por exemplo, se o escopo é garantir contrato para todos os eventos durante o prazo contratual, não era importante aderir a um quantitativo razoável, por serem necessários; com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

possibilidade de aditamento contratual – com os atuais quantitativos – por se tratar de serviço o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 permite até 25%.

Esse apontamento é feito devido as determinações legais do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, no qual explana da observância nas contratações de planejamento prévio da necessidade, com a demonstração desta de forma minuciosa com intuito de prevenir retrabalhos ou serem refeitos atos pretéritos e que comprometam a finalidade buscada na contratação, no caso, como o cerne da contratação é prestação de serviços em eventos, conforme a característica da atividade festiva é sempre haver uma quantidade maior em relação a palcos, camarins (caso contrate artistas), sistema de sonorização, por exemplo, e como elucidado em eventual aditamento contratual haver possibilidade de acontecer como já explicado sobre o art. 125 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMSA, assim seria razoável ao menos que fosse justificado nos autos sobre essa situação, e observar o teor da Lei nº 14.133/2021 o seguinte artigo:

Art. 176. ***Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes*** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. *(gn)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, salvo as ressalvas apontadas e no final serão feitas recomendações.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Documentação de Formalização de Demanda;
- B) Comprovação de Oficialização de Adesão à Ata ao Órgão Gerenciador e ao Fornecedor;
- C) Ofício nº 222/2025-Gabinete do Prefeito de Óbidos permissão de Adesão;
- D) Ata de Registro de Preços nº 9.2025-00002 e Anexos;
- E) Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 9.2025-00002 e Anexos;
- F) Resposta do Fornecedor favorável a Adesão;
- G) Documentos do Fornecedor;
- H) Despacho do Secretário;
- I) Termo de Autuação;
- J) Estudo Técnico Preliminar e Anexos;
- K) Pesquisa de Preços com Mapa incluso;
- L) Justificativa da Contratação;
- M) Autorização;
- N) Ofício nº 044/2025-SEMGEF;
- O) Termo de Autuação;
- P) Decreto nº 115/2025;
- Q) Minuta do Contrato; e
- R) Despacho de encaminhamento.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) A SEMGEF precisa observar o teor do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 sobre o Princípio da Segregação de Funções, quando não for possível justificar o não atendimento, haja vista o teor do art. 176 da referida lei; e
- b) Verificar se os quantitativos dos seguintes itens: Item 11 (Sistema de Som de Pequeno Porte) com 10 diárias, 12 (Sistema de Sonorização de Grande Porte) com 5 diárias, Itens 14 (Palco de Pequeno Porte) com 10 diárias, e 16 (Camarim) com 4 diárias, por exemplo, se o escopo é garantir contrato para todos os eventos durante o prazo contratual, não era importante aderir a um quantitativo razoável, por serem necessários; com a possibilidade de aditamento contratual – com os atuais quantitativos – por se tratar de serviço o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 permite até 25%, por medida de segurança e prevenir retrabalho ou contratação extra no porvir.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos/PA, 17 de junho de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389